



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

7

PROJETO DE LEI

: 01-0566/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0566/1995 DE 20/06/95

PROMOVENTE: VEREADOR
VEREADOR

HENRIQUE PACHECO
SERGIO RICARDO ~~STAB~~ ROSA

E M E N T A:

FIXA HORÁRIO PARA ATENDIMENTO AO PUBLICO NOS ESTABE-
LECIMENTOS BANCARIOS NO MUNICIPIO DE SAO PAULO, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

Sete acat.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:41:47

00000012724-89



ARQUIVADO EM 15/10/2010

CHEFE DE SESSAO

RECEBIDA EM 15/10/2010
Assessoria Técnica

Folha n.º	01	de proc.
n.º	566	de 1995
RSD		

01 - PL
01-0566/1995

PROJETO DE LEI nº _____ 1995

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
COMISSÃO 20 JUN 1995
ASSINADO EM
FINANÇ. E ORÇAMENTO
PR. DENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
06 SET 1995
PR. DENTE

**Fixa horário para
atendimento ao
público nos Esta-
belecimentos Ban-
cários no Municí-
pio de São Paulo.**

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O atendimento ao público nos estabelecimentos bancários no Município de São Paulo será realizado no horário das 9:00 às 17:00 horas, de segunda a sexta-feira.

Art. 2º - Os estabelecimentos bancários terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, a partir da publicação desta Lei, para o cumprimento das suas disposições.

Parágrafo Único - Durante este prazo as empresas deverão estabelecer negociações com a entidade sindical representativa dos empregados em estabelecimentos bancários na cidade de São Paulo, no sentido de adaptar as condições de trabalho dos bancários às disposições desta Lei, sem prejuízo dos textos legais e acordos coletivos vigentes.

Art. 3º - O descumprimento por parte dos estabelecimentos bancários do prazo disposto no *caput* do Artigo 2º implicará em multa diária, fixada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, ficará o estabelecimento bancário sujeito à imediata suspensão e, na contumácia, até à cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

SEÇÃO DE REVISÃO
20 JUN 1995
-DT. 10-

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SANÇÃO
25 JUN 1996
PR. DENTE

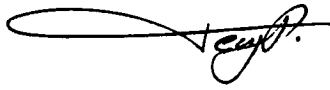
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 6 e folha de informação sob
n.º 7 13016 195 a ()

Folha n.º	02	de proc
n.º	566	de 1995
		

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

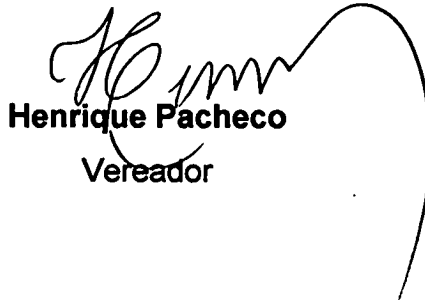
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

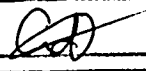


Sérgio Rosa
Vereador

e



Henrique Pacheco
Vereador

Folha n.º	03	de	pro.
n.º	566	3.º	1995
			

JUSTIFICATIVA

Pretende o presente projeto de lei regulamentar o horário de funcionamento dos bancos na cidade de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

A ampliação do horário de atendimento ao público nas agências bancárias é hoje um elemento fundamental para sanar o problema das filas e da enorme perda de tempo dos usuários e clientes, bem como para preservar as condições de trabalho dos bancários que prestam serviços nestes estabelecimentos, possibilitando o acesso da população de forma mais humana aos diversos serviços bancários.

O grau de complexidade alcançado pela economia brasileira, em particular na cidade de São Paulo, onde proliferam atividades e serviços nos mais diversos horários, exige por parte dos bancos um novo horário compatível com este dinamismo.

De outro lado, o cliente e usuário, também submetido aos mais diversos horários de trabalho ou estudos, necessita de maior flexibilidade no atendimento para que não seja penalizado.

A situação hoje exige que clientes e empresas adaptem-se aos horários das agências, quando na filosofia de melhor atendimento deveríamos ter o banco adaptando-se às necessidades dos seus usuários.

Insensíveis a estas necessidades os bancos têm levantado diversas argumentações para protelar a medida.

Argumentam que a existência de caixas eletrônicos com atendimento 24 horas e outros sistemas de atendimento por telefone seriam suficientes para compensar o pequeno horário de funcionamento das agências. A prática tem demonstrado o contrário, com volumosas filas formando-se em frente aos caixas, onde são realizadas operações insubstituíveis, penalizando bancários e a população em geral.

Argumentam também que a ampliação do horário de atendimento elevaria custos de forma insuportável. É um argumento que não pode ser levado a sério, visto que a lucratividade do setor financeiro é tamanha que o impacto desta medida seria de fácil absorção.

Outro argumento é que a uniformização de horários em todo o território nacional seria fundamental para o controle de procedimentos como o de compensação bancária e outros. Também aqui o argumento não se sustenta, visto que a tecnologia atual permite inúmeros recursos, e a própria existência de caixas e serviços 24 horas mostra que é possível que as operações bancárias estendam-se além do horário atual.

Diante das enormes vantagens que esta medida traria aos usuários, a última trincheira dos bancos para resistir à medida tem sido alegações de ordem legal, que tão pouco se sustentam, senão vejamos:

Muita discussão já houve sobre a competência dos municípios para fixar o horário de funcionamento dos bancos. O ministro Thompson Flores do Supremo Tribunal Federal, ao proferir voto no Recurso Extraordinário nº 79.168, assim se manifestou:

“O Conselho Monetário Nacional não tem função legisferante, tanto assim que, sua incumbência é de apenas estabelecer normas para certas atividades a ele subordinadas, através de resoluções, que por sua natureza, não têm efeito geral, só abrangendo casos especiais. Evidentemente não tem a resolução a força e a extensão de lei, para valer de maneira indiscriminada, para todos. Aceitar os efeitos de uma resolução do Conselho Monetário Nacional, sobre o assunto, estaria o Município abdicando de sua autonomia que é garantia constitucional.”

Tal entendimento é, naturalmente, conforme à Constituição Federal, a qual reza que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Foi, inclusive, nesta direção e com esta mesma compreensão que o legislador municipal inseriu na Lei Orgânica do Município de São Paulo o seu artigo 160:

“Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - (...)

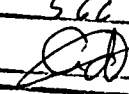
II - fixar horários e condições de funcionamento; (...)”

Igualmente a doutrina já manifestou-se favoravelmente à competência dos municípios para estabelecer o horário de funcionamento dos bancos. O professor Hely Lopes Meirelles, por exemplo, ao examinar a questão da autonomia municipal entendeu que:

“não cabe ao Município legislar sobre Direito Comercial, mas pode determinar o horário e condições de funcionamento do comércio local. Isso porque, nos primeiros casos, se trata de atividades jurídicas e, nos últimos, de atividades sociais, de interesse restrito ao bem estar da comunidade local ¹ .”

Ninguém discute a competência do município para estabelecer o horário de abertura de shopping centers, por exemplo. Contudo, o horário dos bancos vem sendo fixado pelo Banco Central supostamente por delegação do Conse-

¹ - *In Direito Municipal Brasileiro* - Volume 1. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. p. 171.

Folha n.º	06	de proc.
n.º	566	de 1995
		

Iho Monetário Nacional, que, na Resolução nº 1.457/88 fixou o horário de atendimento ao público dos estabelecimentos bancários e delegou competência ao Banco Central do Brasil para solucionar os casos omissos (II), totalmente ao ar-repio da Constituição Federal.

Portanto, razão não há para que a cidade de São Paulo, maior centro financeiro do País, continue a ter sua autonomia municipal tolhida por autarquias federais destituídas de função legisferante, como bem já reconheceu o Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, é importante salientar que tal também tem sido a interpretação que vem sendo acolhida em diversas Câmaras Municipais país afora - como Araçongas (PR), Assis (SP), Belo Horizonte (MG), Betim (MG), Campinas (SP), Cornélio Procópio (PR), Coronel Fabriciano (MG), Cotia (SP), Feira de Santana (BA), Fortaleza (CE), Maceió (AL), Rio de Janeiro (RJ), São Luís (MA), Santo Ângelo (RS), Teresina (PI). Teófilo Otoni (MG), Umuarama (PR), Vitória (ES), entre outras, além de uma infinidade de outros nos quais há proposições em tramitação - que transformaram em lei iniciativas com o mesmo objetivo deste nosso Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 566

de 19 95 30 06

95

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 30-06-95
PL. 389/93

Ed

Edelza Clonno

A Com. de Const. e Justiça

13/07/95

LUZ ARLIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/07/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

[Assinatura]

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 03 de 07 de 1995

[Assinatura]
Presidente

A A.T.M. a pedido
Em 29/08/95

[Assinatura]
ENILZA ANDRÉ
Secretária

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº 195 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 566/95.

A presente proposição, de autoria dos nobres Vereadores Sérgio Rosa e Henrique Pacheco, fixa horário para o atendimento ao público nos estabelecimento bancários localizados em nosso Município.

A proposição encontra amparo no art. 13, incisos I e II, da lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

No mérito, a proposição vem de encontro a justo e antigo anseio da população paulistana.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sob o aspecto estritamente financeiro, nada há a opor à proposição, uma vez que as despesas com a sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias.

Favorável é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

Comissão de Constituição e Justiça.

[Handwritten signature]

Comissão de Atividade Econômica

[Handwritten signature]

Comissão de Finanças e Orçamento

[Handwritten signature]

MOURAD
SINGES
SHARIB
VISOME
Z. PAKES
INDIO

TAOIGRAFA
DE
COPIADO NA SESSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha nº 09 do proc.

N.º 566 de 1995



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
12	3	valéria	212ªE.	6.9.95		

PL 566/95, do Vereador Henrique Paacheço (PT). Fixa horário de atendimento ao público nos estabelecimentos bancários no Município de São Paulo. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTÉ
12	4	valéria	212ªE.	6.9.95		

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno-PPR) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis, permaneçam como estão. Os contrários, que se manifestem agora.

O SR. ALMIR GUTMARÃES (PFL) - Sr. Presidente, o PFL se manifesta contrariamente porque quem disciplina essa matéria é o Governo Federal.

O SR. FARIA LIMA (PMDB) - Sr. Presidente, o PMDB é contrário.

~~O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno-PPR) - O PPR também é contrário.~~ (?)

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 41 do proc.
n.º 566 de 19 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ABASTE
10	3	Norma	252ª S.Extra	25.06.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

PL 566/95, do Vereador Sérgio Rosa (PT). Fixa horário para o atendimento ao público nos estabelecimentos bancários no Município de São Paulo. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 12 do proc.
n.º 566 de 19 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTAPARTE
1º	4	Norma	252ª S.Extra	25.06.96	Presidente	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

R

O SR. PRESIDENTE(Brasil Vita-PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis, permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. MIGUEL COLASUONNOH(PPB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PPB deseja manifestar seu voto contrário ao Projeto.

O SR. PRESIDENTE(Brasil Vita-PPB) - Registrem-se os votos contrários da bancada do PPB. Está aprovado o ~~projeto~~ projeto.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....01-566 95.....do 19...../...../.....(n).....

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 252a. Sessão Extraordinária de 25/06/96, estando em condições de ser enviado à sanção.

26/06/96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn. Legislativo - Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG.3

27/06/96
1700

Sra. Maria Tereza,

oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

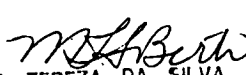
26/06/96


ANGELA BORZIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

providenciado conforme seu despacho.

26/06/96


MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III

SEGUE m juntado 1 nasin data, documento 1 e papel para informação, rubricado 1

sob folha 1 nº 14 a 20

Em 06 07 96

(n) NRFBerti



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 14 de 14
nº 566 de 1995

São Paulo, 28 de JUNHO de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0645/1996

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 25 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 566/95 de autoria dos Vereadores Sérgio Rosa e Henrique Pacheco - fixando horário para atendimento ao público nos estabelecimentos bancários no Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE JUNHO DE 1996. Cópia extraída de fls. nºs 01/02 do Processo nº 01-0566/1995. (PROJETO DE LEI Nº 566/95). Fixa horário para atendimento ao público nos estabelecimentos bancários no Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O atendimento ao público nos estabelecimentos bancários no Município de São Paulo será realizado no horário das 9:00 às 17:00 horas, de segunda à sexta-feira. Art. 2º - Os estabelecimentos bancários terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, a partir da publicação desta lei, para o cumprimento das suas disposições. Parágrafo único - Durante este prazo as empresas deverão estabelecer negociações com a entidade sindical representativa dos empregados em estabelecimentos bancários na cidade de São Paulo, no sentido de adaptar as condições de trabalho dos bancários às disposições desta lei, sem prejuízo dos textos legais e acordos coletivos vigentes. Art. 3º - O descumprimento por parte dos estabelecimentos bancários do prazo disposto no "caput" do artigo 2º implicará em multa diária, fixada pelo Poder Executivo Municipal. Parágrafo único - Em caso de reincidência, ficará o estabelecimento bancário sujeito à imediata suspensão e, na contumácia, até à cassação da licença de funcionamento do estabelecimento. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Eu  KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA Assistente Parlamentar padrão "QPA-5-A" Assistente Parlamentar

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e digitei. Eu,  José Orlando Souza Santos Oficial Legislativo Oficial Legislativo padrão



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	16	do proc.
n.º	566	de 1995
<i>CPH 13</i>		

"QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 26 de junho de 1996. Chefe da
Seção Técnica de Preparo e Registro de Documento
Legislativos, ... *ANGELA BORDIN ANDREONI* Visto, *Luiza Takekoshi Akamine*
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara
Municipal de São Paulo.-
Chefe de Seção Técnica III DT. +

aa) Brasil Vita; Antonio de Paiva Monteiro Filho; Zenas Pires;
Dalmo Pessoa; Cosme Lopes; Mário Noda; Almir Guimarães.

krms



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 17 do processo
n.º 566 de 1995

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Fixa horário para
atendimento ao público
nos estabelecimentos
bancários no Município de
São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 25 de junho de 1996, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O atendimento ao público nos estabelecimentos bancários no Município de São Paulo será realizado no horário das 9:00 às 17:00 horas, de segunda à sexta-feira.

Art. 2º - Os estabelecimentos bancários terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, a partir da publicação desta lei, para o cumprimento das suas disposições.

Parágrafo único - Durante este prazo as empresas deverão estabelecer negociações com a entidade sindical representativa dos empregados em estabelecimentos bancários na cidade de São Paulo, no sentido de adaptar as condições de trabalho dos bancários às disposições desta lei, sem prejuízo dos textos legais e acordos coletivos vigentes.

Art. 3º - O descumprimento por parte dos estabelecimentos bancários do prazo disposto no "caput" do artigo 2º implicará em multa diária, fixada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, ficará o estabelecimento bancário sujeito à imediata suspensão e, na contumácia, até à cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	18	do proc.
n.º	566	de 1995

Art. 59 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de junho de 1996.

O Presidente,

krms



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Folha nº. 19	do proc.
n.º 566	de 1995

São Paulo, 28 de junho de 1996.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 645 , de
28/06/96 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 566/95 ,
de autoria dos Vereadores Sérgio Rosa e Henrique Pacheco.

RECEBI EM:
4/7/196

Anexo:

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

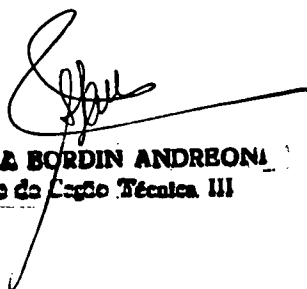
Papel para informação, rubricado como folha n° 20

do processo n° 566 de 19 95 06 07 96 (a) 7/11/96

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

- para providências tendo em vista a aposição de veto total pelo Executivo.

08/07/96

91 
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe do Departamento Técnico III

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 21 do proc.
n.º 566 de 19 95
1

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo,

5 de JULHO

de 1996

Ofício A. T. L. n.º

188/96

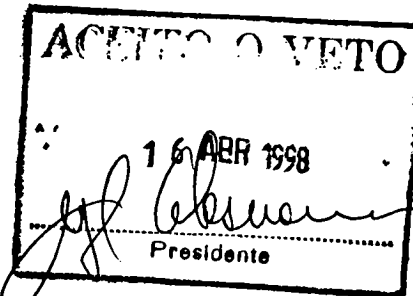
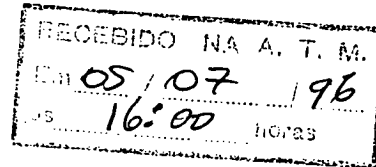
15 - DOCREC
15-0227/1996

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUDICÍARIO

Senhor Presidente

PRESIDENTE



Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/645/96, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 25 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 566/95.

De autoria dos nobres Vereadores Sérgio Rosa e Henrique Pacheco, o projeto fixa o horário das 9:00 às 17:00 horas, de segunda à sexta-feira, para atendimento ao público nos estabelecimentos bancários. Estes terão 60 (sessenta) dias corridos, a partir da publicação da lei, para o cumprimento de suas disposições, sob pena de fixação de multa diária pelo Poder Executivo, ficando o estabelecimento bancário, em caso de reincidência, sujeito à imediata suspensão, e, na contumácia, à cassação da licença de funcionamento.

Sem embargo dos elevados propósitos que nortearam seus ilustres autores, vejo-me na contingência de vetar o texto aprovado, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por sua manifesta inconstitucionalidade.

Com efeito, a matéria versada se insere no âmbito da competência da União.

O artigo 192 da Constituição Federal determina, em seu inciso IV, que o sistema

EDIÇÃO DE ANUAIS

05 JUL 1996

- DT. 10 -

financeiro nacional será regulado por lei complementar, que disporá sobre a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas - lei complementar, à evidência, de competência da União.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 5.608-PR:

"BANCO - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO - COMPETÊNCIA DA UNIÃO.

Compete à União Federal legislar sobre horário de funcionamento de agência bancária.

Interesse nacional que sobrepuja ao peculiar interesse local. Considere-se, ainda, a necessidade de uniformização para atender o sistema computadorizado de compensação de cheques."

Acresce, ainda, que o parágrafo único do artigo 2º da mensagem contém disposição de nítida feição trabalhista, também de competência exclusiva da União.

Assim, ante a manifesta incompetência do Município para legislar sobre o assunto, a propositura padece do vício de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio federativo, consagrado no artigo 1º, "caput", da Constituição da República.

Observe ainda que, para a necessária fiscalização quanto ao cumprimento ou não de novo horário, com aplicação inclusive das penalidades previstas, o projeto envolve organização administrativa, e nessa matéria, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo é privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, de nossa Lei Orgânica, que estabelece a seguinte regra de competência:

"Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica:

.....
@ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria



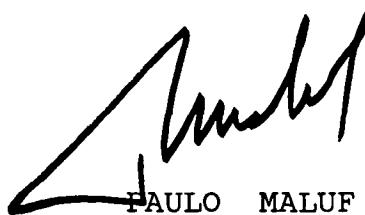
orçamentária;".

Também por este prisma o projeto padece de inconstitucionalidade, porquanto a transgressão ao dispositivo transcrito, caracterizando indevida ingerência do Legislativo na esfera de competência do Executivo, ofende o princípio constitucional da harmonia e independência dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, reinscrito no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

As razões expostas impedem-me, pois, de sancionar a presente mensagem, compelindo-me a vetá-la integralmente.

Assim sendo, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto à deliberação dessa Colenda Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo

HMY/fsc



18 - OF-LEGG
OFICIO N.0645/1996

Câmara Municipal de

Folha n.º	24	do proc.
n.º	566	de 19 96
<i>São Paulo</i>		

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE JUNHO DE 1996. Cópia extraída de fls. nºs 01/02 do Processo nº 01-0566/1995. (PROJETO DE LEI Nº 566/95). Fixa horário para atendimento ao público nos estabelecimentos bancários no Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O atendimento ao público nos estabelecimentos bancários no Município de São Paulo será realizado no horário das 9:00 às 17:00 horas, de segunda à sexta-feira. Art. 2º - Os estabelecimentos bancários terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, a partir da publicação desta lei, para o cumprimento das suas disposições. Parágrafo único - Durante este prazo as empresas deverão estabelecer negociações com a entidade sindical representativa dos empregados em estabelecimentos bancários na cidade de São Paulo, no sentido de adaptar as condições de trabalho dos bancários às disposições desta lei, sem prejuízo dos textos legais e acordos coletivos vigentes. Art. 3º - O descumprimento por parte dos estabelecimentos bancários do prazo disposto no "caput" do artigo 2º implicará em multa diária, fixada pelo Poder Executivo Municipal. Parágrafo único - Em caso de reincidência, ficará o estabelecimento bancário sujeito à imediata suspensão e, na contumácia, até à cassação da licença de funcionamento do estabelecimento. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Eu, *KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA* Assistente Parlamentar padrão "QPA-5-A"
Assistente Parlamentar

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e digitei. Eu, *José Orestiano Souza Santos* Oficial Legislativo padrão
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	25	do proc.
n.º	566	do 19 95

"QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 26 de junho de 1996. Chefe da
Seção Técnica de Preparo e Registro de Documento
Legislativos, ... *in* ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, ... *Luiza Takahashi Akamine*
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara
Municipal de São Paulo.-
DT. 5

krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo nº 01-0566/95 de 19 95 (a)

Comissão de Const. e Justiça:

Para parecer quanto ao Veto

Tôtal:

30.07.96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Ordem do Dia

am de do 19.

Presidente

EST

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/7/96 às 13h.

SEGUE..... juntado..... nesta data,..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha..... nº 27 e 28

Em 13 09 96

(a).....

in.000



Câmara Municipal de

Folha n.º 27 do proc.
N.º 566/95
São Paulo, 19 de junho de 1995

16 - PAR
16-1879/1996

17 - RELCOM
17-1260/1996

DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SR.
PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 0566/95.

Trata-se de VETO TOTAL aposto ao projeto de lei nº 0566/95, de iniciativa dos Nobres Vereadores Sérgio Rosa e Henrique Pacheco, que visa fixar o horário das 9:00 às 17:00 horas para o atendimento ao público nos estabelecimentos bancários do Município de São Paulo, devendo empresas e entidades sindicais negociarem as novas condições de trabalho dos bancários.

Aprovado em 25 de junho de 1.996, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido VETO TOTAL por inconstitucionalidade.

Alega o Sr. Prefeito que a matéria versada na lei aprovada insere-se no âmbito da competência da União, a quem cabe disciplinar o funcionamento das instituições financeiras (art. 192, IV, CF), bem como legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, CF).

Assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir. De fato, estabelece o art. 22, VII, da Constituição Federal, que cabe privativamente à União legislar sobre política de crédito e, o art. 192, IV, que o sistema financeiro nacional será regulado em lei complementar que disporá, inclusive, sobre a organização, funcionamento e atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas.

Além disso, a Lei Federal nº 4.595/64, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para regular a constituição, funcionamento e fiscalização das instituições monetárias, bancárias e creditícias.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem esposado tal entendimento, como se vê abaixo:

"Constitucional. Horário de bancos. Peculiar interesse do Município. Não é de reconhecer-se quando o interesse nacional sobrepuja o interesse local. Competência da União, e não do Município, para regular tanto o horário interno de trabalho, como o externo de atendimento ao público pelos Bancos".

(Recurso extraordinário nº 89.942-SP - RTJ 89/335)

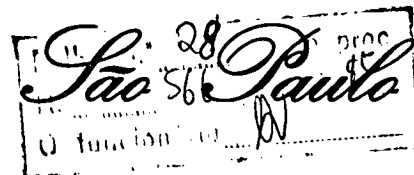
"Banco-Horário de funcionamento- Fixação por lei municipal - Inadmissibilidade - Peculiar interesse do Município sobrepujado pela prevalência do interesse nacional - Competência do Conselho Monetário Nacional para regular o funcionamento das instituições financeiras - Aplicação do art. 40, VIII, da Lei nº 4.595/64."

(R. Esp. 1268 - PR - 1ª T - J. 19.2.90, RT 657/187).

No mesmo sentido confira-se: R. Extraordinário nº 91.505-MS, RTJ 92/924; R. Esp. 3094-RS, RT 663/198; R. Esp. 2.456-PR,



Câmara Municipal de



DJU 25.6.90; R. Esp. 2.518-PR, DJU 4.6.90; R. Esp. 3.042-PR, DJU 25.6.90.

Veja-se, ainda, manifestação do Ministro Aliomar Baleeiro, ao relatar o RE 79.253, RTJ 74/820 e segs: "... A atividade bancária, pela sua conexão com os problemas de moeda, crédito, inflação, câmbio, balanço de pagamentos, etc, está comandada discricionariamente por órgão da União, o Banco Central. O horário dos bancos, que não é assunto exclusivo do Direito Trabalhista, deve ser isócrono no país, em cujo território as empresas desse gênero se expandem em vasta rede de estabelecimentos de agências que pelo telefone e telex se comunicam com as matrizes e lhe cumprem instruções e ordens, muitas das quais derivadas do Banco Central. Este tanto pode deliberar a qualquer momento um feriado bancário quanto pode prorrogar o horário de todas as agências bancárias até meia-noite, como já fez, para recebimento de declarações de imposto de renda..." (RTJ 89/340).

Por todo o exposto, somos *10/09/96*
PELA MANUTENÇÃO DO VETO

aut. in
1-1
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 13 / 09 / 19 96
página 56 coluna 2
conferido: 

A. A. T. M.
Em, 13 / 09 / 96



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

80



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 29 do proc.
n.º 566 do 1.º 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
29	5	Idelci	148ª Ord.	16.04.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

70. Discussão e votação pñicas do veto total aposto pelo Exe-
cutivo ao PL 566/95, dos Vereadores Sérgio Rosa e Henrique Pacheco (PT),
que fixa horário para atendimento ao público nos estabelecimentos bancá-
rios no Município de São Paulo.

 Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos
membros da Câmara.

 Permanece em pauta até votação final.

 DOCRED 15-227/96



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 30 de 1998
n.º 566 de 1.º 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
29	6	Monteiro	148 ord.	16.04.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	

70

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aceitação do veto permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PT vota contrariamente à aceitação do veto.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Registrem-se os votos contrários da bancada do PT e a abstenção desta Presidência.

Está aceito o veto. Arquive-se o projeto.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 31

do processo n°

566

de 19

95-17.04.98

(a)

A Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto apostado ao presente projeto foi mantido na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98. Para arquivamento.

17.04.98

Breno Gandelman

Assessor Tec.Leg.Chefe Subst.

RECEBIDO EM LEG. 3

04/05/98

18.04.98 JCS

Srª. Soraia.

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total ao presente projeto.

23/04/98

JOSÉ CRISTINO LOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.

Oficiando, conforme solicitação de V.Sª.

23/04/98

P/ SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente de Chefia Técnica

SECRETARIA DE SAÚDE



Comunicação de Óbito

Identificação do Defunto

Local de nascimento

SEGUE M..... juntado S..... nesta data, documento S..... e papel para informação, rubricado S.....

sob folha S..... nº 32 a 34

Em 06.05.98

(a)

Handwritten signature



Folha n.º 32 do proc.
n.º 566 de 1995

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0386/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, em sessão de 16 de abril do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que fixa horário para atendimento ao público nos estabelecimentos bancários no Município de São Paulo - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 188/96 de 05.07.96, referente ao Projeto de Lei nº 566/95.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Folha n.º <u>33</u>	do proc.
n.º <u>566</u>	de 19 <u>95</u>

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998.

Recebi ofício Leg.3 nº **386/98** , de
28/4/98 comunicando ao Sr. Prefeito a **manutenção**
do veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei nº **566/95**.

Anexo:

RECEBI EM:

04/05/98

Elene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

34

do processo n°

566

de 19

95 06 05 98

(a)

RFS

À A.T.M.

Em,

12/05/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS

Chefe da Seção Técnica III

Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:

ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

18/5/98

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 18/5/98 fls.

Arquivo em 18-5-98

O Func.º [assinatura]

CAROLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)